

CASTRAÇÃO QUÍMICA PARA CONDENADOS POR ESTUPRO E PEDÓFILOS: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA EFICAZ?

Anna Paula Asahara (IC) e José Geraldo Romanello Bueno (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

Resumo

O presente trabalho visa demonstrar a viabilidade de se adotar a castração química para estupradores ou pedófilos no Brasil, dando ênfase a pergunta, a castração química é atentatória ao princípio da dignidade humana ou é uma medida de segurança pública eficaz? Analisou-se, primeiramente, a castração química como forma de punição, onde constatou-se que, somente a administração dos inibidores hormonais, não previne a criminalidade sexual, mas a reduz significativamente. Outros países, já adotam essa medida, e os índices, não deixam dúvida que, tal medida pode sim, ser um começo para diminuir a incidência dos abusos sexuais. Observou-se também que, a eficácia do tratamento da castração química está relacionada a cada um individualmente, ou seja, deve-se observar os tipos de motivações que os criminosos sexuais possuem para praticarem tal crime, e as diversas formas pelas quais ele pode ocorrer. Portanto, para os agressores em que não for identificado um desejo sexual originário de alguma patologia e de desvios hormonais, a castração química será totalmente ineficaz. Por fim, buscou-se demonstrar a adoção da castração química, não como uma punição, mas como um direito ao agressor sexual, quando sua conduta permitir, e existir indicação e acompanhamento médico, para assim reduzir sua pena.

PALAVRAS-CHAVES: Tratamento. Castração Química. Agressor Sexual. Dignidade Humana. Segurança Pública.

Abstract

The present work aims to demonstrate the feasibility of adopting chemical castration for rapists or pedophiles in Brazil, emphasizing the question, is chemical castration harmful to the principle of human dignity or is it an effective public security measure? Chemical castration was first analyzed as a form of punishment, where it was found that only the administration of hormonal inhibitors does not prevent sexual crime, but it significantly reduces it. Other countries have already adopted this measure, and the indices leave no doubt that such a move may be a start to reduce the incidence of sexual abuse. It was also observed that the effectiveness of the treatment of chemical castration is related to each one individually, that is, one must observe the types of motivations that sex offenders possess to practice such a crime,

and the different ways in which it can occur. Therefore, for offenders in whom a sexual desire originating from some pathology and hormonal deviations is not identified, chemical castration will be totally ineffective. Finally, it was tried to demonstrate the adoption of chemical castration, not as a punishment, but as a right to the sexual aggressor, when its conduct allows, and there is indication and medical accompaniment, in order to reduce its penalty.

KEYWORDS: Treatment. Chemical Castration. Sexual Aggressor. Human Dignity. Public Security.

INTRODUÇÃO

"Eat Sleep Rape Repeat" [Comer Dormir Estuprar Repetir]. - Frase estampada em uma camiseta durante festival de música em Coachella."

A castração química surgiu como um instrumento de controle para os criminosos sexuais, condenados por estupro ou pedofilia, pois se trata do manuseio de substâncias químicas, utilizadas para controlar os impulsos sexuais e a libido de indivíduos criminosos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), pedófilos são pessoas adultas (homens e mulheres) que têm preferência sexual por crianças, sejam elas meninas ou meninos do mesmo sexo ou de sexo diferente, geralmente pré-púberes (que ainda não atingiram a puberdade) ou no início da puberdade.

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, é a definição de estupro, segundo a lei nº 12.015/2009.

Por isso, a castração através de medicamentos, é uma forma de esterilização do indivíduo, vez que, inibir a libido e, como consequência, reduz a vontade do indivíduo de praticar relações sexuais, porém, assim como a maioria dos procedimentos, este também possui efeitos colaterais gravíssimos que devem ser levados em consideração.

A castração química foi proposta no Brasil em um projeto de lei que visava implementar a pena de castração por meio de recursos químicos, aos condenados por crimes sexuais, porém a proposta foi julgada inconstitucional e conseqüentemente arquivada. Em setembro de 2007, outra proposta foi apresentada ao Senado Federal, sugerindo a castração química como pena imputada a autores de crimes contra a liberdade sexual praticados contra menores de 14 anos, desde que sejam diagnosticados como pedófilos "conforme o Código Internacional de Doenças" (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2007, p. 1). O Projeto foi avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), que condicionou sua aprovação aos seguintes itens: submissão voluntária, facultativa, do condenado ao procedimento; e diminuição de um terço da pena para o criminoso que optar pela castração química, porém em nada resultou mais uma vez.

A imposição deste método como sanção penal a autores de crimes contra a liberdade sexual tem causado bastante polêmica no cenário jurídico e social (nacional ou internacional).

Para Márcio Pecego Heide (2007):

“uma parcela expressiva da sociedade civil manifesta-se favoravelmente à adoção da castração química como medida punitiva estatal, porém não sabendo exatamente de que se trata ou o que realmente seja a castração química. Por esta razão, é indispensável que a análise seja criteriosa acerca deste instituto penal.”

DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

1. DEFINIÇÃO DE CRIMINOSO SEXUAL E CRIMES SEXUAL

1.1- CRIMINOSO SEXUAL.

Pode ser definido de duas maneiras:

- Criminoso sexual situacional → o criminoso não possui transtorno psiquiátrico, mas em situações intensas e estressantes, possuem dificuldade de controlar impulsos, temos como exemplo, as guerras onde se tem o poder absoluto sobre os prisioneiros. Na maioria dos casos, a pessoa comete o crime uma única vez, e o seu comportamento muda após a mudança de ambiente.

- Criminoso sexual preferencial → os criminosos de maneira preferencial e continuada, em sua vida habitual, optam pelo comportamento criminoso, por puro prazer.

1.2- CRIMES SEXUAIS

Ante o exposto, podemos definir como crimes sexuais: todos os atos delituosos que tenham como propósito a satisfação sexual.

Estes crimes se enquadram nos artigos 213 a 224 e de 233 a 234 do CP, que incluem estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção de menores, presunção de violência entre outros.

Dos casos atendidos pelo Serviço de Psicologia (Seção de Atendimento Básico) da Vara Central da Infância e da Juventude (VCIJ) do Tribunal de Justiça de São Paulo entre 1990 e 1998, abrangendo todas as situações que demandassem intervenção psicológica, como guarda, tutela, destituição de pátrio poder, autorização para viagem etc., cerca de 17% se referiam à violência sexual doméstica, onde percebeu-se também que o agressor na maioria das vezes exercia a função paterna (90%, com 65% de pais biológicos). (Referências técnicas para atuação do psicólogo em varas da família, p. 36)

Ao contrário dessas informações, há também os crimes sexuais praticados por mulheres, onde as vítimas, são filhos ou enteados, e a maior parte dessas mulheres ajuda o criminoso do sexo masculino.

2. O QUE É A CASTRAÇÃO QUÍMICA

2.1- BREVE SÍNTESE

A “castração química” pode ser compreendida como a manipulação e aplicação de substâncias químicas, que possuem o objetivo de controlar os impulsos sexuais e a libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, prevenir sua reincidência. Tal método se dá através da injeção do medicamento DepoProvera (acetato de medroxiprogesterona), versão sintética da progesterona.

Porém, deve-se levar em consideração a vontade do criminoso, pois além de seu corpo, sua vida pode estar sendo arriscada, vez que, a lista de efeitos colaterais é extensa e vai do mais simples sintoma, até o mais grave, como exemplo, a morte. Inclui doenças cardiovasculares, osteoporose, ginecomastia, depressão, dores na cabeça, náusea, alterações na fala, trombose, infecções, aumento da incidência de câncer, entre várias outras.

A castração química
A aplicação de hormônios femininos inibe os efeitos da testosterona

A cada 30 dias, o paciente recebe uma **injeção** de hormônio feminino

Aplicada no **músculo** do paciente, a substância é liberada na corrente sanguínea

Ao chegar ao **sistema nervoso central**, ela inibe o efeito da testosterona, o principal hormônio masculino responsável pela libido. Isso diminui a probabilidade de o paciente ter ereções. A redução do desejo sexual é global, não apenas por crianças

Embora o efeito esperado da terapia com hormônios femininos seja uma espécie de **impotência** temporária, o uso prolongado e excessivo pode dificultar a recuperação de toda a potência sexual do homem

Além de diminuir a libido, o paciente pode ficar menos agressivo. Os efeitos colaterais mais conhecidos são diabetes, aumento da pressão arterial, perda de massa muscular, rearranjo da gordura corporal, **feminização**, atrofia da genitália masculina e câncer hepático. Travestis costumam usar hormônios desse tipo para ganhar contornos femininos

■ Raio de ação da testosterona
■ A invasão do acetato de medroxiprogesterona, que inibe os efeitos da testosterona

Fonte: Aderbal Vieira Júnior, psiquiatra do Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes (Proad), da Universidade Federal de São Paulo

3. A VIDA DO CRIMINOSO SEXUAL

Giorgio Agamben distingue os dois termos gregos utilizados para o que chamamos de “vida”: “zoé, que exprime o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens, deuses) e bíos, que indicava a forma ou a maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo” (AGAMBEN, 2002, p. 09).

Ele demonstra como a vida foi introduzida nas estratégias políticas, vez que, é a autoridade que irá definir “vida” e “morte” (AGAMBEN, 2002).

Para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a saúde e a segurança da população estão no mais alto patamar do Estado, podendo qualquer direito individual ser sacrificado em seu nome, mesmo que conflite com os direitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, matar um criminoso sexual é uma negociação entre o médico e o administrador da pena, e não deveria ser assim, pois a dignidade humana está para todos sem distinção.

O criminoso sexual, dentre suas classificações, merece ser tratado com dignidade e respeito, prevalecendo seus ideais e vontade, vez que o tratamento prioriza acima de tudo a vontade do criminoso.

4. A CASTRAÇÃO COMO MEIO DE PUNIÇÃO

“Estudos com o Depo-Provera, demonstram que há uma redução do apetite sexual compulsivo dos sex offenders e que seus efeitos colaterais se compensam pelos benefícios”, segundo Heide (HEIDE, 2004).

Neste mesmo sentido diz o urologista Miguel Srougi, ao jornal O Estado de S. Paulo, “Entre o controle e a prisão, melhor o controle”.

Em um estudo da CCJC, em 2009, a taxa de reincidência de criminosos sexuais nos Estados Unidos, chega a 75% entre os criminosos que cumprem pena na prisão e apenas 2% entre aqueles que realizam o tratamento hormonal (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b, p. 9), estes índices nos mostra a deficiência do sistema penal em geral.

Este mesmo órgão deu seu parecer sobre o projeto de lei 552/2007, assim diz: “o aspecto retributivo da castração química para criminosos sexuais ganha centralidade quando a proposta é submetida à chamada, análise da proporcionalidade”. Este parecer orienta a medir e comparar os traumas das vítimas e ofensores, através da neurofisiologia, e afirma “que o maior ônus é suportado pela vítima da agressão sexual”, ou seja, a medida atende ao critério da proporcionalidade estrita” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b, p. 13).

Confirmando o estudo da CCJC, uma pesquisa do Ministério da Saúde, com base em dados do sistema VIVA – Vigilância de Violências e Acidentes, mostrou que o abuso sexual é

o segundo tipo de agressão mais comum contra crianças brasileiras, e em 45,6% dos casos o provável autor da violência era do sexo masculino, sendo pais ou outros familiares, ou alguém próximo da criança e do adolescente, como amigos e vizinhos. (Ministério da Saúde, 2012)

Dada a importância de proteger as vítimas de estupro e pedofilia atualmente, “o novo imperativo político é no sentido de que as vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva deve ser exprimida, seus medos devem ser tratados” (GARLAND, 2008, p. 55).

Sendo assim, pode-se perceber, segundo as estatísticas de reincidência que a castração química é uma maneira de fazer justiça.

Alexandre Aguiar (2007) explica que,

“várias pesquisas indicam que a testosterona, hormônio ligado à sexualidade e à violência, é um dos fatores comumente presentes naquelas pessoas que cometem crimes. Não é à toa que a maioria dos homicidas são homens na faixa etária de 15 a 39 anos. Eles têm níveis de testosterona 15 a 20 vezes maiores que as mulheres, e é nessa faixa etária que esse hormônio atinge o auge no corpo.”

Em contrapartida, a ciência não determina a ocorrência de todos os crimes a uma única causa, pois, existem homicidas mulheres, idosos e até infantes.

Perante a sociedade, a prática do crime de estupro e pedofilia, são inadmissíveis e imperdoáveis, pois, não há motivos para um indivíduo violar a sexualidade de outro, sem a devida permissão, porém o que os afetam são fatores biológicos ou sociais para conduzirem uma pessoa a praticar tal conduta

Para saber a motivação dos criminosos, é necessário o estudar o perfil psicológico do abusador sexual, e na maioria dos casos de pedofilia a vítima tem menos de 13 anos e o agressor é um homem de 16 anos ou mais, e é caracterizada por despir a criança e olhá-la, expor-se para elas, masturbar-se na sua presença, acariciá-las, engajar-se em sexo oral com a criança e penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus com os dedos ou com o pênis, conforme Genival Veloso de França (2001).

Pesquisas mostram que desordem pedofílica — ter atração sexual por crianças geralmente está fora do controle da pessoa, disse Woodside, Scott Woodside, chefe da clínica de comportamento sexual, o CAMH (Centre for Addiction and Mental Health). Esta clínica leva vários fatores em consideração quando faz um diagnóstico, incluindo o fato da pessoa ter se entregado, condenações criminais e uso de um "teste falométrico", que mede a resposta peniana a imagens de crianças.

O agressor deve preencher alguns requisitos para ser considerado pedófilo, segundo Sadock, tais quais:

“ter fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma criança pré-púbere, as fantasias, os impulsos sexuais ou os comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo, e este deve ter no mínimo 16 anos e ser pelo menos cinco anos mais velho do que a criança.”(Sadock, 2007, p. 769).

Para Serafim (2009, p. 110), existem vários fatores que ensejam as condutas sexuais criminosas, tais quais:

“a dificuldade no controle da compulsão, altos níveis de testosterona, incapacidade em manter relação conjugal estável, traumatismo cranioencefálico, retardo mental, psicoses, transtornos da personalidade e também abuso de álcool e substâncias psicoativas.”

A castração química, tornará possível o retorno do criminoso ao ambiente social, assim ele conseguirá retomar suas ações sociais, sem risco de causar dano para os outros, assim, o tratamento é sem dúvida a melhor forma de conter a prática destes delitos, e controlar a ação da testosterona, o agressor sexual deverá ir regularmente ao médico para a aplicação dos medicamentos hormonais.

Cabe salientar que este procedimento é reversível, o que pode aumentar as chances de o indivíduo aceitar, assim se durante o tratamento ele desistir e quiser parar, o médico em conjunto com as ordens do juiz, irá parar o tratamento e o condenado voltará a cumprir sua pena da maneira formal.

Posto isto, observa-se a dificuldade de realizar o tratamento, pois é necessário que o indivíduo vá até o local designado para receber o tratamento, o que muitas vezes não irá ocorrer, pois ninguém é obrigado a ir, assim poderá não ser totalmente eficaz e deverá prever uma sanção para aqueles que não comparecerem.

5. PAÍSES QUE ADOTAM A CASTRAÇÃO QUÍMICA

A castração química apareceu como uma medida punitiva a estupradores e pedófilos, em países como, Estados Unidos da América, Suécia, Dinamarca, França, Coreia do Sul, entre outros.

Na Califórnia, a castração química é indicada aos reincidentes em crime sexual, e a quem praticou abuso sexual com um menor de 13 anos de idade, mesmo que seja primário. O Estado “beneficia” quem aceita o tratamento, concedendo o livramento condicional da pena.

Além da castração química, na Califórnia há também a castração física ou permanente, através de cirurgia, porém, mesmo assim, terá que cumprir a pena privativa de liberdade a que foi sentenciado.

A Rússia aprovou um projeto de lei que estabelece a castração química como medida punitiva obrigatória a delinquentes condenados por delitos sexuais contra menores de 14 anos, e, nos demais casos, os condenados ao pedir a sua liberdade condicional antecipada, estarão solicitando a castração química voluntária.

A Moldávia também aprovou uma lei que prevê a castração química para cidadãos nacionais e estrangeiros, devido a indignação com os casos de pedofilia que ocorre por parte de criminosos dos EUA e do leste europeu.

Na França, foi construído um centro de acompanhamento médico-psicológico, aos condenados reincidentes por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, e estes pacientes, só podem ter direito à sua liberdade, após uma avaliação médica e a implantação de um rastreador eletrônico em seu corpo.

No Reino Unido, o cientista da computação Alan Turing, aceitou a castração química em 1992.

A Espanha também já aprovou, porém não como pena, mas sim, como parte de um tratamento preventivo.

Na Alemanha, os médicos usam um antiandrógeno, que inibe a atividade do hormônio sexual masculino, para o tratamento de anormalidade ou perversão sexual.

Na Coreia do Sul, já era previsto a pena de castração química, porém nunca havia sido aplicada até 2012, que ocorreu a primeira sentença de aplicação da castração química como sanção penal a um pedófilo reincidente.

A Polônia, em 2009, e a Argentina, em 2010, aprovaram a castração química.

Em Cabo Verde, no ano de 2014, os cidadãos, lançaram uma petição nas redes sociais para cobrar das autoridades que, um Código Penal mais rígido, pleiteando o aumento da pena máxima de prisão de 25 para 45 anos e a castração química para pedófilos e violadores sexuais.

Israel também prevê a pena, porém até hoje, aplicou a medida como pena alternativa, somente uma vez.

No Brasil houve também, manifestações para inserir a castração química no Direito Penal Brasileiro e na Constituição Federal, assim se vê:

- Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 590/98, apresentado em 2 de abril de 1998, por Maria Valadão, deputada federal, visava alterar o artigo 5º do texto constitucional brasileiro, após seu trâmite ordinário, foi arquivado em 2 de fevereiro de 1999, com a resposta que conflitava com o dispositivo constitucional.

- O deputado federal Wilgberto Tartuce, em 18 de setembro de 2007, propôs o Projeto de Lei nº 2.725/97, que também foi arquivado, o projeto visava alterar o Código Penal em seus

artigos 213 e 214, estabelecendo a pena de castração para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor

- Em 20 de junho de 2002, o deputado Wilgberto, apresentou uma nova proposta legislativa, sob o nº 7.021/02, e novamente foi arquivado.

- O senador Gerson Camata apresentou o Projeto de Lei nº 552/07, em 18 de setembro de 2007, que pretendia acrescentar ao Código Penal o artigo 216-B, cominando a pena de castração química ao autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224, quando considerado pedófilo, porém a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, modificou seu texto original em 2009, e deu outra previsão ao artigo 226 do Código Penal.

Tais fatos nos mostram que, mesmo conflitando com o disposto na Constituição Federal, a adoção de tal medida, é estritamente necessária, e por mais que não há provas concretas de sua eficácia, é certo que o criminoso terá sua punição e diminuirá o risco da reincidência.

6. PORQUE ESSE PROJETO NÃO FOI INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

Diz o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos seus incisos III e X, que os apenados não serão submetidos à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem.

Em relação ao Direito Brasileiro, um dos principais e mais importante princípio é o da dignidade humana.

José Afonso da Silva (2008. p. 105) diz que: “o princípio da dignidade humana [...] é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida [...].”

Neste mesmo sentido versa Alexandre de Moraes (2005, p. 17):

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo- -se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve (sic) assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos Fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”

Assim, este princípio vale para todos os indivíduos, sem distinção, portanto, haverá dignidade para as vítimas, pois o agressor será apenado, e haverá dignidade para o agressor, vez que ele poderá optar pelo tratamento e receber “vantagens”.

Porém, o Brasil ainda entende que, este tratamento é incompatível com o ordenamento jurídico, pois ameaça à integridade física e psicológica da pessoa humana e lesa o princípio da dignidade humana, e mais amplamente, os direitos humanos.

O Brasil atualmente é adepto ao Pacto de San José da Costa Rica, o qual busca entre os países do continente americano a respeito justiça, norteando-se nos direitos humanos essenciais a uma vida com dignidade, independente da nacionalidade.

Este Pacto foi ratificado pelo Brasil em 1992, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o qual prescreve sobre direitos fundamentais, garantias judiciais, proteção da família, liberdades de consciência, religião e expressão, proibição da escravidão e servidão humana, direito à integridade pessoal do ser humano, ressalta que ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, e que a pessoa que estiver em regime de segregação em casa prisional deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Devido ao Pacto de San José da Costa Rica ter força de dispositivo constitucional, a castração química é contrária aos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Alexandre de Moraes (2006, p. 338) diz que:

“Dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas do Senado Federal Brasileiro, acerca deste tema[...] A questão da possibilidade de tratamento químico de condenado por pedofilia em nosso sistema jurídico não é simples. Numa leitura apressada de nossas normas, poder-se-ia fugir do âmago do problema apenas relatando que o nosso sistema jurídico não autoriza violação à integridade física do condenado por parte do Estado. [...] o indivíduo tem um direito que pode argüir contra o Estado. Tal direito individual consubstancia-se na ideia política de liberdade negativa: há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis, que impedem a imposição da vontade do Estado ou da de um homem sobre outro”

Assim, nota-se que o Brasil entende a castração química como uma medida punitiva, sendo incompatível com as normas constitucionais, e não podendo ser de maneira alguma outorgar, vez que desrespeitaria a superioridade da nossa Carta Magna, ou seja, violaria os princípios fundamentais.

Para o presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), Elias Mattar Assad, a castração química é inconstitucional.

“De acordo com nossa Constituição Federal, esse tipo de pena é cruel, configura um tratamento desumano ou degradante que se equipara à tortura e interfere na integridade física e moral do apenado”. Toda essa avaliação está, amparada por diferentes artigos que estão “blindados” por cláusulas

pétreas na Constituição, ou seja, não admitem modificação por lei nem por emenda da própria Constituição.”

7. CASO DE SUCESSO

Dentre vários casos pesquisados, vale ressaltar um caso muito conhecido, onde a sentença de um dos pedófilos do Canadá, Gordon Stuckless, se deu por encerrada, com a promotoria pedindo uma sentença de 12 anos de prisão.

Stuckless se declarou culpado de abusar sexualmente de 18 meninos quando trabalhava como técnico de hóquei infantil e fazia a manutenção do estádio Maple Leaf Gardens de Toronto, entre 1965 e 1985. Apesar de descrever Stuckless como um "pedófilo em série prolífico", os promotores não tentaram condená-lo com a designação de criminoso perigoso, o que poderia ter rendido uma pena de prisão indefinida. Isso aconteceu, em parte, porque o advogado de Stuckless, Ari Goldkind, argumentou que seu cliente não cometeu nenhum crime desde que começou um tratamento de castração química em 1997.

O termo em si pode conjurar imagens horríveis envolvendo seringas, dor e anatomia masculina esvaziada, mas o processo real pode ser simples como tomar pílulas todo mês, segundo Scott Woodside, chefe da clínica de comportamento sexual do Centre for Addiction and Mental Health de Toronto.

Woodside, que é residente da clínica de comportamento sexual do CAMH diz que, se para a maioria isso parece um péssimo negócio, seus pacientes frequentemente expressam alívio por não estarem mais obcecados por sexo o tempo todo. A maioria dos homens tomando medicamentos antiandrogênicos relatam uma "diminuição enorme no interesse sexual". Estudos mostram que castração cirúrgica (remoção dos testículos) em criminosos sexuais pode reduzir o risco de reincidência de 50% para 2 a 5%. A castração química tem um efeito similar.

"Eles relatam parar de se masturbar, perder o desejo de fazer sexo com outros, ter muita dificuldade para ter uma ereção e mais dificuldade ainda para atingir o orgasmo."

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificou-se que a discussão de penas alternativas no sistema jurídico penal brasileiro, ainda é delicada, pois a sociedade e as autoridades brasileiras, ainda acreditam que a punição é baseada na dor que o condenado sofre.

Assim, os legisladores brasileiros, veem apresentados projetos para a implementação da castração química, pois o condenado de certa forma irá sentir dor, mas não uma dor física,

e sim emocional, pois estará afetando sua masculinidade, porém sentirão ao mesmo tempo, em sua grande maioria um alívio.

Como dito anteriormente, a ciência não delimita ao hormônio somente, a culpa pelo crime, então todos os outros motivos, como distúrbios hormonais, álcool, drogas, raiva, poder, classificação dos criminosos, mudança ambiental, ódio, devem ser levadas em consideração e tratadas juntamente com o tratamento da castração química.

No entanto, conforme exposto no presente trabalho, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVII, prevê a impossibilidade de existir penas de morte, de caráter perpétuo, de banimento e cruéis, ao passo que o inciso III deste mesmo artigo da mencionada lei estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Sendo assim, evidencia-se, nitidamente, a impossibilidade de se encaixar no ordenamento jurídico brasileiro qualquer medida punitiva capaz de lesionar um princípio que tem como fundamento algo intrínseco à condição de ser humano, qual seja, sua dignidade.

Não há que se discutir a eficácia do tratamento, pois conforme as pesquisas, reduziu-se muito os casos de estupros e pedofilia para os criminosos que adotaram o tratamento.

Assim, realmente seria uma medida de punição, levando em consideração que o apenado escolhe aceitá-la ou não, consciente de todos os benefícios e malefícios para seu corpo e sua pena? Ou é considerado um ato de segurança pública eficaz, pois assim a população e o próprio apenado irão sentir-se mais à vontade? .

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *O “direito” do condenado à castração química*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1.593, 11 nov. 2007. Disponível em: . Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. *Estado de Exceção*. São Paulo: Editora Boitempo, 2007.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BALTIERI, D. *Faculdade faz 'castração química' em pedófilos*: depoiment: [16/out/2007], Entrevista concedida ao jornal O Estado de São Paulo. Disponível em: ; Acessado em 26/set/2016.

BALTIERI, Danilo. *Pedofilia é doença?* Revista Guia-me, 3 jun. 2009. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2016.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Disponível em: Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Recurso nº 275 de 2009. *Coordenações de Comissões Permanentes*: DECOM_p_4213. 28/abr/2009. Disponível em Acessado em: 21/set/2016.

BRASIL, SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado Nº 552 de 2007*. Autor: Senador Gerson Camata: out/2007. Disponível em Acessado em: 21/set/2016.

BRASIL, SENADO FEDERAL. *Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2009b)*. Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em Acessado em: 21/set/2016.

CALDEIRA, T. P. R. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000. DELEUZE, G. *Conversações: 1972-1990*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

COREIA DO SUL anuncia primeira castração química de pedófilo. G1, em 23 maio de 2012. Disponível em: . Acesso em: 13 set. 2016.

_____. *Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 22 nov. 1969

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

HEIDE, Márcio Pecego. *Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1.400, 2 maio 2007. Disponível em: . Acesso em: 20 set. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. *Castração química: castigo ou tratamento preventivo?*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 29 setembro. 2009.

_____. *História da Sexualidade: A Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001. GARLAND, D. *Cultura do Controle: crime ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008

NASCIMENTO, Deise Maria. BERNARDI, Dayse Cesar Franco. BRITO, Leila Torraca – *referências técnicas para atuação do psicólogo na vara da família – 2011 -* <http://crepop.pol.org.br/wpcontent/uploads/2011/01/ReferenciaAtua%C3%A7%C3%A3oVarasFamilia.pdf> – acesso em: 08/01/2018.

MOLDÁVIA APROVA CASTRAÇÃO QUÍMICA DE PEDÓFILOS. *Jornal de notícias*. 6 mar. 2012. Disponível em: . Acesso em: 13 set. 2016.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006

MURPHY, C. *Can drugs help sex offenders?*. BBCNews, 13/jun/2007. Disponível em: Acessado em: 16/ago/2016.

Organização Mundial da Saúde. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10*. [acesso em 2016 Ago 23]. Disponível

em:<http://trigramas.bireme.br/cgi-bin/mx/cgi=%401?collection=CID10p&lang=p&minsim=0.30&maxrel=10&text=Pedofilia>.

_____. *Projeto de lei do Senado n.º 552, de 18 de setembro de 2007*. Acrescenta o art. 216-B ao decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o código internacional de doenças. In: *Diário do Senado Federal, Brasília, nº 146, 19 set. 2007*

_____. *Projeto de emenda constitucional nº 590/98*. Acrescenta à alínea “e” do inciso XLVII do art. 5º da constituição federal, expressão, prevendo a pena de castração para autores reincidentes específicos de crime de pedofilia com estupro. 1998. Disponível em: Acesso em: 13 set. 2016

_____. *Senado Federal. 2007*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2017.

Senado Federal. *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Parecer. 2010*. [acesso em 2016 Out 22]. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/75771.pdf>.

SOUZA, L. A. F. *Paradoxos da modernidade vigiada: Michel Foucault e as reflexões sobre a sociedade de controle*. In: SCAVONE, L.; ALVAREZ, M. C.; MISKOLCI, R. (org). *O Legado de Foucault*. São Paulo: Ed. UNESP/FAPESP, 2006. pp. 241-63.